



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROSA FLOR IND. E CONFECÇÕES LTDA ME
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICERIO, 1969 - FORTALEZA - CE
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.03001-7
PROCESSO: 1/1567/2014
C.G.F.: 06.416.064-5

EMENTA: Auto de Infração. – Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, detectada através da Conta Financeira resultante da saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Total das receitas inferior ao total das despesas. Decisão amparada nos Arts. 174, inciso I c/c o §8º, inciso VI do Art. 878 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3278/14.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a Substituição Tributária.

Após fiscalização constatei que a autuada omitiu receitas no exercício de 2012 no montante de R\$ 151.517,04 de mercadorias Substituição Tributária conforme demonstrativo na planilha normal versão 5.0.9 em anexo.”

Dispositivo Infringido: Arts. 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 15.151,70.

00000

A planilha – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, embasadora da autuação se encontra as fls.17 dos autos.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.40), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.41.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autuante executando tarefas de fiscalização na empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA ME, C.G.F. 06.416.064-5, constatou a omissão de receitas no montante de R\$ 151.517,04, relativa a mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, comprovada através do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O agente Fiscal optou pelo Levantamento Financeiro onde ficou demonstrado que as receitas foram inferiores as despesas caracterizando assim uma omissão de receitas nos termos do Art. 827, §8º, inciso VI do Dec. 24.569/97:

Art. 827 – omissis

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolso e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Após o cotejo entre as receitas (R\$ 1.130.015,90) e as despesas (R\$ 1.281.532,94), constata-se a diferença na ordem de R\$ 151.517,04, devidamente comprovada através da Planilha – DESC (fls.17).

Entendo à vista de todo o exposto válida a presente ação fiscal, sujeitando-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei, sobre o montante de R\$ 151.517,04.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 15.151,70 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 151.517,04
MULTA (10%) R\$ 15.151,70

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de outubro de 2014.



Marcílio Estácio Chaves
Julgador Administrativo Tributário